



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011149-65.2022.5.18.0011**

Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2023

Valor da causa: R\$ 73.992,46

Partes:

RECORRENTE: KELEN CRISTINA OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO: LAIS MENEZES GARCIA

RECORRIDO: SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR

RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT - 0011149-65.2022.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS/

RECORRENTE : KELEN CRISTINA OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LAIS MENEZES GARCIA

RECORRIDO : SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. E

OUTRA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR

ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015 /2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIA. Caracterizada a violação do art. 17 da Lei n.º 4.595/64, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015 /2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIA. O Regional consignou expressamente que **"É inegável que o grupo SABEMI desenvolve tarefas típicas de financeira e que a Reclamante desenvolveu tarefas típicas de financeira"**. Assim, sendo a empregadora empresa que opera com a intermediação de financiamentos de bancos parceiros e venda de seguros e assistência financeira do próprio grupo, é ela enquadrada como instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei n.º 4.595/64. Logo, a Reclamante exerceu atividades próprias de financeira, sendo correto seu enquadramento sindical nesta condição. Precedentes desta Corte relativos à



mesma empresa. Recurso de Revista conhecido e provido.[...]" (RR-20638-94.2014.5.04.0012, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 24 /11/2017 - destaquei).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID 12f127b) contra a r. sentença (ID ac06638) proferida pela MM. Juíza Viviane Pereira de Freitas, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados por LAIS MENEZES GARCIA em desfavor de SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. e SABEMI SEGURADORA S.A.

Contrarrazões ofertadas pelas Reclamadas (ID ebf9aa1).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

Conheço parcialmente das contrarrazões ofertadas pelas Reclamadas, à exceção do pedido de descon sideração do depoimento prestado pela Sra. Lorrane do Nascimento Passo, conduzida pela Autora, por não ser o meio processual adequado para o fim pretendido.



MÉRITO

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

A MM. Juíza de origem, com suporte no teor do depoimento pessoal da Autora e da prova oral colhida, considerou que a contratação da obreira pela 1ª Reclamada (SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA.) "*para captar clientes, analisar documentação e redigir contrato não permite concluir que ela pertencia à categoria profissional dos financeiros*", vez que "*a autora não exercia tarefa típica de atividade financeira, como a análise e a autorização de liberação de créditos aos clientes captados*" (ID ac06638 - Pág. 4).

Por conseguinte, julgou improcedente o pedido obreiro de enquadramento na categoria dos financeiros e de pagamento dos benefícios convencionais.

Insurge-se a Reclamante afirmando que seria "*evidente que as testemunhas apresentadas por ambas as partes são incontroversas ao afirmarem que o principal objeto de venda das recorridas é o empréstimo consignado e não os seguros, assim como deixa claro que não há obrigatoriedade de o cliente ser associado, através de um seguro da Recorrida, para a concessão do empréstimo*" (Pág. 4/5 - destaque no original).

Sustenta que constaria do "*estatuto social da recorrida que sua atividade é de seguradora, todavia, as testemunhas confirmam que no seu cotidiano a sua lucratividade e principal atividade é distinta do que declara em seus atos constitutivos*", sendo que "*a principal atividade do grupo é financeira, ou seja, fraudam uma empresa de seguros afim de se esquivar da legislação trabalhista*".

Em resumo, a Reclamante alega que "*as declarações prestadas pela Recorrente e por suas testemunhas confirmam integralmente as alegações dispostas na exordial de que a primeira reclamada atua como verdadeira financeira no mercado, eis que sua principal atividade é a concessão*



de empréstimos/assistência financeira condicionada a adesão a alguma modalidade de seguro, o que é feito através da chamada "venda casada" (Pág. 8).

Acrescenta que "o próprio grupo SABEMI declara em seu site, <http://www.gruposabemi.com.br/gruposabemi>, que atua no mercado de crédito consignado, mantendo, inclusive a liderança neste ramo" (Pág. 9).

Com fundamento no art. 17 da Lei nº 4.595/64 e no art. 1º da Lei nº 7.492/86, pugna seja reconhecida a sua condição de financiária, "deferindo-se todos os direitos previstos em Lei e nas normas coletivas dos financiário juntadas aos autos", nos termos da inicial (Pág. 12).

Com razão, a Reclamante.

Na inicial, a Reclamante relatou que foi contratada pela 1ª Reclamada (SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA.), tendo a 2ª Reclamada (SABEMI SEGURADORA S. A.) se beneficiado da mão de obra obreira durante o todo o pacto (de 13/11/2019 a 12/09/2020)

Alegou que "o Grupo Sabemi, por intermédio de suas sociedades empresárias, como a Sabemi Seguradora, e Sabemi Intermediadora de Negócios LTDA.", teria como atividade principal a venda de produtos financeiros, "onde a sociedade empresária oferece empréstimos consignados e pessoais com seus próprios recursos" (ID df5c458 - Pág. 5/6).

Afirmou que sua atividade "correspondia na venda de serviços financeiros, crédito consignado, empréstimo pessoal, seguro de vida, seguro de imóveis e outros seguros e benefícios financeiros. Pede enquadramento como financiária e benefícios convencionais" (Pág. 15).

Em sua defesa, as Reclamadas afirmaram que *"a reclamante, enquanto vendedora, detinha as seguintes atribuições: Analisar possibilidades de venda de produtos de Assistência Financeira e Seguros aos clientes. Contatar clientes via telefone para ofertar produtos das empresas. Realizar atendimento aos clientes de forma presencial na loja. Dar suporte na execução de*



campanhas de divulgação dos produtos da empresa, conforme orientação da gestão. Regularizar pendências e efetuar a implantação de propostas no sistema. Analisar e conferir os documentos entregues pelos clientes" (ID b9c217e - Pág. 5).

Concluíram dizendo que, *"a Reclamante, em verdade, realizava atividades de análise de cadastro e o encaminhamento de propostas para a contratação de assistência financeira e seguros" (Pág. 6).*

Verifica-se da consolidação do contrato social da 1ª Reclamada (SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA.) que o seu objeto social consiste na *"prestação de serviços tais como, análise de cadastro, recepção e encaminhamento de propostas de contrato e de documentos, cobrança extrajudicial de dívidas, atendimento a clientes, processamento de dados, promoção de vendas, intermediação de negócios e atividades de correspondente" (Cláusula 3ª - ID cb5a32d - Pág. 8).*

Já a 2ª Reclamada (SABEMI SEGURADORA S.A., que forma grupo econômico com a 1ª Reclamada), tem por objeto social *"operar em Seguros de Pessoas, bem como em Previdência Privada Aberta, nas modalidades pecúlio e de renda, podendo, ainda, participar como sócia ou acionista em outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes" (Capítulo I, art. 3º - ID 81b2fbd - Pág. 6).*

Pois bem.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 4.595/64:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Em seu depoimento pessoal, a Reclamante afirmou:



"[...] que a depoente oferecia empréstimos consignados e seguros somente a servidores públicos federais; que a depoente telefonava para os servidores e dizia que havia empréstimo disponível, mas que precisava de seu número de SIGEP para consultar o valor disponível; [...] que caso o servidor manifestasse interesse, a depoente fazia autorização no SIGEP para as reclamadas; que o servidor enviava os documentos necessários (carteira de identidade funcional e comprovante de endereço) para a depoente via whatsapp; que a depoente redigia o contrato e enviava para assinatura pelo servidor; [...] que a depoente conferia se a assinatura correspondia à que constava no documento de identificação profissional e se estivesse tudo certo enviava o contrato para o setor de análise, o qual fazia a conferência final e liberava o dinheiro; que em 99,99% dos contratos enviados para a análise, havia liberação do dinheiro, pois só enviavam o contrato quando já estava tudo certo; [...] que a depoente oferecia os empréstimos e seguros exatamente como constava no sistema das reclamadas, não havendo possibilidade de alterar as respectivas condições; [...]"
(ID 674113a - Pág. 2 - destaquei).

Extrai-se da leitura do teor da prova oral colhida em Juízo que, na função de Vendedora, a Reclamante: 1) tinha como foco de vendas os créditos consignados pré-aprovados, bem como de seguros; 2) realizava as referidas vendas para servidores públicos federais e servidores do Exército; 3) fazia a captação de novos clientes, bem como ligava para clientes da SABEMI; 4) fazia assistência financeira ofertando produtos exclusivamente da SABEMI, sendo que *"quando o novo cliente aceitava o empréstimo, ele tinha que aderir necessariamente ao pecúlio para obter assistência financeira"* (testemunha Leia Aparecida Silva Lima, conduzida pelas Reclamadas).

Comparando a definição legal das instituições financeiras com o objeto social da 1ª Reclamada (SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS), bem como analisando o teor da prova oral, constata-se que as atividades por ela desenvolvidas - vendas de empréstimos consignados e seguros e ofertas de pecúlio e de assistência financeira - são típicas de empresas financeiras, não podendo ser consideradas ambas as Reclamadas somente uma sociedade seguradora.

Assim, sendo a SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. uma financeira, seus empregados são equiparados aos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Incidência da orientação consubstanciada na Súmula nº 55 do TST.



Por pertinente e elucidativo, trago à colação trechos dos fundamentos lançados na r. sentença proferida nos autos da ATOrd-0011163-73.2022.5.18.0003, da lavra do Exmo. Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, ao analisar caso semelhante ao ora apreciado, e nos quais as Reclamadas também figuram no polo passivo da demanda, os quais peço vênha para acrescentar às razões de decidir ora adotadas, *verbis*:

"E uma consulta rápida no site da primeira reclamada confirma todo o exposto retro: um dos principais produtos oferecidos é a concessão de crédito, aí incluída a opção de empréstimos via cartão de crédito.

É de se notar, portanto, que as atividades da primeira reclamada excedem o previsto em seu contrato social, havendo verdadeiro desvirtuamento, vez que um dos principais produtos negociados pela reclamante e demais vendedores é a venda de crédito, atividade financeira típica.

Há, portanto, o enquadramento da reclamada como instituição financeira, nos termos do previsto no art. 17 da Lei 4.595/1964, que reza que "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da condição de financiária da reclamante e da consequente aplicação das normas coletivas de aludida categoria.

E não há que falar em aplicação da Súmula 374 do C. TST, vez que, haja vista o reconhecimento da condição de financeira da primeira reclamada, a reclamante não integrava categoria diferenciada, vez que atuava em uma de suas atividades-fim." (Autor: Lorrane do Nascimento Passos; Réu: SABEMI Intermediadora de Negócios Ltda. e Outros; Data de assinatura: 29/05/2023).

Nesse sentido, ainda, o julgamento proferido nos autos de ROT-0010856-57.2020.5.18.0014, da Relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta (publicado no DEJT de 23/08 /2022), ao tratar de matéria semelhante, e nos quais as Reclamadas também figuram no polo passivo da demanda.



Por fim, tem-se que a fundamentação até aqui expendida encontra-se em consonância com a assente jurisprudência emanada do Colendo TST, *verbis*:

"[...] 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL [...] II. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, consignou em seu acórdão que "A recorrente tem, dentre as suas atividades principais, a concessão de crédito pessoal, através do sistema de empréstimo consignado a servidores públicos, que era aprovado mediante a venda casada de planos de seguro, caracterizando-se, assim, como uma instituição financeira, não podendo ser considerada somente uma sociedade seguradora". Concluiu, assim, que, "deve ser mantida a decisão que entendeu que o grupo econômico formado pelas reclamadas atua como verdadeiras instituições financeiras, bem como enquadrando a autora na categoria profissional dos financiários, sendo aplicáveis, pois, os instrumentos coletivos acostados junto à inicial " (fl. 1313 - Visualização Todos os PDFs).[...] IV. Recurso de revista de que não se conhece. 3. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. I. Os art. 818 e 333, I do CPC de 1973 (373, I e II, do CPC) e disciplinam a distribuição do encargo probatório das partes no processo. II. No presente caso, o Tribunal Regional, fundado na análise de provas, principalmente testemunhais, entendeu que a recorrente tem como uma das atividades principais a concessão de crédito pessoal, por meio do sistema de empréstimo consignado, aprovado mediante a venda casada de planos de seguro (fls.1305/1313). A Corte de origem, considerando esse quadro fático, manteve o reconhecimento da condição de financeira da reclamada, e de financeira da reclamante, e declarou aplicáveis as normas coletivas de fls 34/70, 72/102, 103 /123, 124, 147 e 148/173 (visualização todos os PDFs), cujos signatários, dentre outros, são o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamentos e Investimentos do Estado do Rio Grande do Sul e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul. [...]" (RR-252-67.2010.5.04.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/10/2021 - destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014 . ENQUADRAMENTO SINDICAL DO AUTOR COMO "FINANCIÁRIO". CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional consignou que o reclamante realizava a conferência de documentos de clientes interessados em empréstimos consignados, realizando atividades afins com os procedimentos de intermediação de financiamentos das reclamadas. Dessa forma, estando evidenciada a prestação



de serviços em prol da financeira, é irrepreensível a decisão recorrida quanto ao enquadramento do reclamante na categoria dos financeiros, conferindo-lhe os benefícios previstos nas respectivas normas coletivas. [...]" (ARR-21111-92.2014.5.04.0008, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019 - destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIA. Caracterizada a violação do art. 17 da Lei n.º 4.595/64, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIA. O Regional consignou expressamente que "É inegável que o grupo SABEMI desenvolve tarefas típicas de financeira e que a Reclamante desenvolveu tarefas típicas de financeira". Assim, sendo a empregadora empresa que opera com a intermediação de financiamentos de bancos parceiros e venda de seguros e assistência financeira do próprio grupo, é ela enquadrada como instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei n.º 4.595/64. Logo, a Reclamante exerceu atividades próprias de financeira, sendo correto seu enquadramento sindical nesta condição. Precedentes desta Corte relativos à mesma empresa. Recurso de Revista conhecido e provido.[...]" (RR-20638-94.2014.5.04.0012, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 24/11/2017 - destaquei).

Diante do exposto, reformo a r. sentença para reconhecer a condição de financeira da Reclamante, bem como o seu direito à jornada especial dos bancários (Súmula nº 55 do TST) e aos benefícios previstos no instrumento de negociação coletiva de aludida categoria.

Dou provimento.

DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Em sendo reconhecida a condição de financeira da Reclamante e com fundamento no art. 224 da CLT e na Súmula nº 55 do TST, a obreira faz jus à jornada especial dos bancários de 6 horas diárias e 30 semanais.



Na inicial, a Reclamante afirmou que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h50, com 1 hora de intervalo, perfazendo uma jornada semanal de 44 horas.

As Reclamadas juntaram aos autos os cartões de ponto da Reclamante, dos quais constam registros variados dos horários de entrada e saída (jornada de segunda a sexta-feira, em média, de 8 horas diárias), bem como do intervalo intrajornada (de 1 hora) (ID 80514b8), que não foram impugnados pela obreira.

Destarte, condeno as Reclamadas a pagarem à Reclamante as horas excedentes da 6ª diária ou 30ª semanal, o que for mais benéfico para a Autora, com adicional de 50% e divisor 180, observada a evolução salarial da obreira.

Tendo em vista a habitualidade na prestação de labor extraordinário, defiro os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional 2019 (2 /12 avos) e 2020 (9/12 avos) , férias proporcionais + 1/3 (10/12 avos, considerada a projeção do aviso prévio) e FGTS (8%) + 40%.

Defiro.

DO PISO SALARIAL

Em sendo reconhecida a condição de funcionária da Reclamante, ao seu contrato de trabalho são aplicáveis as disposições insertas na CCT 2020/2022, firmada entre a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS (dentre outros), com vigência no período de 01/09/2020 a 31/08/2022 (ID dd2571c).

Assim, levando-se em conta que a Reclamante prestou serviços de 13/01/2019 a 12/09/2020, defiro o pedido de diferenças salariais pela inobservância do piso salarial apenas em relação ao período de 01/09/2020 a 12/09/2020.



A diferença deve ser calculada considerando o salário efetivamente recebido pela Autora, de acordo com os contracheques acostados aos autos (ID 118ffc1), e o salário previsto na alínea "b" da Cláusula 3ª da CCT, cujo valor é de R\$ 2.437,79.

Vale registrar que a atividade de Vendedora da Reclamante não se enquadra em nenhuma das atividades previstas na alínea "c" da referida cláusula normativa (tesoureiro, caixa e outros empregados de tesouraria), não fazendo jus a obreira ao salário de R\$ 3.293,13 pleiteado na inicial.

Defiro parcialmente.

DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Reconhecido o direito da Reclamante aos benefícios estabelecidos na CCT 2020 /2022 (ID dd2571c), defiro o pedido de pagamento do aviso prévio proporcional de 30 dias, conforme previsto na Cláusula 56ª, observado o piso salarial deferido de R\$ 2.437,79.

Autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Defiro.

DOS BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS

Em sendo reconhecida a condição de financeira da Reclamante, ao seu contrato de trabalho são aplicáveis as disposições insertas na CCT 2020/2022, firmada entre a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS (dentre outros), com vigência no período de 01/09/2020 a 31/08/2022 (ID dd2571c).



Assim sendo, defiro o pagamento de:

1) auxílio refeição, nos termos da Cláusula 14ª (ID dd2571c - Pág. 12), proporcional aos dias trabalhados no período de 01/09/2020 a 12/09/2020; 2) auxílio cesta-alimentação, nos termos da Cláusula 15ª (ID dd2571c - Pág. 13), proporcional aos dias trabalhados no período de 01/09/2020 a 12/09/2020; 3) autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Todavia, indefiro o pedido de pagamento da parcela relativa à 13ª cesta alimentação (Cláusula 16ª), porquanto, na data de sua concessão (até o dia 30/11/2020) a Reclamante não mais estava trabalhando, vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 12/09/2020.

No que diz respeito ao vale-cultura (Cláusula 66ª), melhor sorte não assiste à Reclamante.

A Cláusula 66ª da CCT prevê que, *"considerando que o incentivo fiscal do vale cultura poderá ser novamente instituído no país por norma legal, as partes acordam em adotar como referência o texto da cláusula firmada anteriormente em instrumento coletivo, reproduzida abaixo"* (ID dd2571c - Pág. 42).

Referida cláusula normativa determina, em seu parágrafo sexto, que *"esta cláusula vigorará no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, salvo se antes desse prazo o incentivo fiscal previsto no art. 10 da Lei 12.761/2012 e nos artigos 21 e 22 do Decreto 8084/2013 for revogado, hipótese em que a concessão do benefício Vale-Cultura cessará imediatamente"*.

Ou seja, o pagamento do vale-cultura está condicionado à existência de incentivo fiscal respectivo, tanto que o *caput* da Cláusula 66ª menciona que, na hipótese o incentivo fiscal ser novamente instituído, seria adotada a redação das CCTs anteriores em relação ao benefício em comento.

Entretanto, o incentivo fiscal não foi restituído, vez que continua vigorando o texto original da Lei nº 12.761/2012 que prevê, em seu art. 10, que *"até o exercício de 2017, anual calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real"*.



Destarte, inaplicável a Cláusula 66ª da CCT, razão pela qual indefiro o pedido obreiro, no particular.

Destarte, defiro parcialmente os pedidos formulados pela obreira.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Reconhecida a condição de financiária da Reclamante e considerando que as reclamadas não observaram o disposto na CCT da categoria (piso salarial, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação), defiro o pedido de pagamento da multa prevista na Cláusula 59ª da CCT 2020/2022.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com razão, a Reclamante.

O art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, prevê serem devidos honorários advocatícios de sucumbência entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*, levando em conta (§ 2º): *"I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"*.

Considerando os critérios enumerados no § 2º do art. 791-A da CLT, e a inversão do ônus da sucumbência, reformo a r. sentença para condenar as Reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Dou provimento.



CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 17.07.2023, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e o Excelentíssimo Juiz CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Portaria TRT 18ª SCR /DGMAG Nº 1344/2023). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 14 de setembro de 2023.



ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator

